



Prefeitura Municipal de Surubim

DECRETO Nº 13, DE 07 DE MARÇO DE 2017.

Dispõe sobre a realização de licitação na modalidade Pregão Presencial, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SURUBIM, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 68, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º As licitações, na modalidade Pregão Presencial, realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns destinados ao atendimento das necessidades dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município, passam a ser disciplinadas pelas normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A licitação na modalidade Pregão Presencial pode ser aplicada às concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas.

Art. 2º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.

Art. 3º O Pregão Presencial é a modalidade de licitação, do tipo menor preço, em que a disputa é feita por meio de propostas escritas e lances verbais, em sessão pública presencial.

Parágrafo único. Na hipótese da utilização do Pregão Presencial para concessões de uso de áreas edificadas ou não edificadas, a proposta vencedora é aquela que, após a fase de lances e/ou negociação com o pregoeiro, apresentar a maior oferta para o objeto da licitação em questão.

Art. 4º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatória a modalidade Pregão.

Parágrafo único. As licitações para aquisição de bens comuns serão realizadas, obrigatoriamente, através de Pregão Presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente.

Art. 5º O Pregão Presencial é condicionado aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.